



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083961-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANIMACCORD LTD., é agravado WINCY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22212

Agravo de Instrumento nº 2083961-28.2025.8.26.0000

Agravante: Animaccord Ltd.

Agravado: Wincy Brasil Comércio de Artigos para Presentes Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Agravo de instrumento – Violação marcária – Ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido liminar – Decisão recorrida que determinou a prestação de caução pela autora ou a demonstração de que ela tem bens ou mandatários no Brasil, com poderes para realizar transações financeiras e movimentações bancárias e afins – Inconformismo das autora – Conhecimento do agravo de instrumento, porque, aqui, presente urgência suficiente a mitigar a taxatividade do artigo 1015 do CPC, conforme precedentes do STJ – Cabimento – Caução desnecessária – Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil através do Decreto nº 8.343/2014, que isenta os signatários da prestação de caução – Referida convenção, apesar do status de lei ordinária que ostenta, não conflita com o Código de Processo Civil, que os admite (art. 83, § 1º, I) – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em *“ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido liminar”*, movida por Animaccord Ltd. em face de Wincy Brasil Comércio de Artigos para Presentes Ltda., determinou a prestação de caução pela autora ou a demonstração de que ela tem bens ou mandatários no Brasil, com poderes para realizar transações financeiras e movimentações bancárias e afins (fls. 87/90 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que o agravo de instrumento é cabível ao fundamento da

taxatividade mitigada; que está legalmente dispensada da prestação de caução ao ajuizar ações no Brasil, conforme previsão do §1º inciso I do artigo 83 do Código de Processo Civil, o qual isenta o autor residente no exterior de prestar garantia nos casos em que há dispensa prevista em acordo ou tratado internacional do qual o Brasil seja parte; que é sediada na República do Chipre, país signatário da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil através do Decreto nº 8.343/2014; que o artigo 14 da referida Convenção expressamente veda a exigência de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) residentes em Estado signatário para ajuizar ação perante juízos de outro Estado signatário; que há precedentes deste E. Tribunal que corroboram a dispensa de caução em casos semelhantes, em que litigantes residentes em países signatários da Convenção de Haia foram dispensados da prestação de caução. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo recolhido (fls. 09/10)

Recurso processado com tutela recursal para que a ação de origem prossiga independentemente da prestação de caução pela agravante (fls. 41/49).

Dispensada a intimação da parte contrária, porque não formada a relação jurídico processual na origem.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, assim se enuncia:

Vistos. (...)

1.2- Observo, outrossim, que a parte autora autora é sociedade empresária estrangeira, sem domicílio no Brasil.

O artigo 2.º, do Decreto n.º 75.572 de 8 de abril de 1975, que promulgou a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assim dispõe: 1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

Referido tratado foi incorporado com status de lei ordinária, pois foi promulgado anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45/2004 e não versa sobre direitos humanos - caso em que produziria a eficácia paralisante em relação às demais leis, submetendo-o ao controle de convencionalidade em razão da supralegalidade.

A Convenção de Paris, portanto, tem força jurídica de lei ordinária, de modo que, aplicando-se a teoria monista nacionalista moderada, tem-se que um tratado, a depender de sua natureza, poderá ou não prevalecer sobre uma norma interna, nos termos do artigo 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe que [a]s leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

No presente caso, as regras de competência internacional previstas no Código de Processo Civil prevalecem sobre a norma geral constante da Convenção da União de Paris, que não disciplina especificamente hipóteses da isenção de caução.

Assim, estando presentes os requisitos objetivos e cumulativos para exigência de caução, quais sejam, não

residir a parte autora no Brasil ou deixar de residir na pendência da demanda; e não ter a parte autora bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência, é mesmo o caso de determinar-se à parte autora que preste caução ou, alternativamente, demonstre que possui bens no Brasil ou mandatário brasileiro e residente no País, com poderes necessários para a realização de toda e qualquer transação financeira no território brasileiro, incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias ou cadernetas de poupança, além de emitir, endossar, avaliar e assinar cheques e contratos de câmbio, para sacar e depositar importâncias e pagar ou receber quantia, sob pena de cancelamento da distribuição.

É de se sublinhar, ainda, que não há, com isso, ofensa ao princípio da igualdade entre nacionais ou estrangeiros, pois, a regra é aplicada a todo autor - brasileiro ou estrangeiro - que residir fora do Brasil ou deixar de residir no País ao longo da tramitação do processo.

A propósito, leia-se: Não há nenhuma inconstitucionalidade a priori na exigência constante do art. 83, CPC. A imposição de cautio pro expensis está em consonância com o art. 5º, XXXV e LIV, CF não viola o direito fundamental ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos. Todavia, sempre que se verificar, em concreto, que a necessidade de caução às despesas processuais ao demandante estrangeiro obsta a instauração do processo ou o seu prosseguimento, violando o seu direito fundamental de acesso à justiça, é de ser dispensada a caução, por inconstitucional. Observe-se que a inviabilidade de arcar com o depósito nesse caso não diz respeito ao eventual estado pobreza da parte autora. Por vezes, embora não se trata de pessoa pobre, por ser estrangeira, todos os seus recursos financeiros encontram-se no exterior e, eventualmente, imobilizados. É indevida a exigência de caução às despesas processuais em semelhantes situações (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2020, p. 256).

Trata-se, outrossim, de entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entendimento esse ora inalterado pelo advento do Código de Processo Civil de 2015:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORES ESTRANGEIROS. CAUÇÃO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 835 DO CPC. RESIDÊNCIA FORA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE BENS IMÓVEIS NO BRASIL. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por dois estrangeiros em virtude da alegada falha do serviço prestado por concessionária de distribuição de energia elétrica.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a prestação de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil é cogente/impositiva ou se pode ser dispensada pelo órgão julgador com base em critérios subjetivos.

3. O artigo 835 do Código de Processo Civil apresenta dois pressupostos objetivos e cumulativos a saber: (i) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda e (ii) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência.

4. Segundo a doutrina especializada, a despeito de estar inserta no livro referente aos procedimentos cautelares, a caução às custas e honorários não ostenta natureza cautelar. O tema relaciona-se, de fato, com as despesas processuais. Logo, para a sua incidência não se exige a presença do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora*, mas, sim, a configuração dos requisitos objetivos que elenca.

5. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua categoricamente a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição. Tal situação, contudo, não se verifica no caso em apreço.

6. Recurso especial provido (REsp n. 1.479.051/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 5/6/2015 - grifado).

Posto isso, determino à parte autora que apresente EMENDA À INICIAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

(i) junte, aos autos, as pertinentes cópias da versão traduzidas para o português do documento de fls. 29/36, em conformidade com o que preceitua o artigo 192, do Código de Processo Civil, sob pena de desconsideração.

(ii) recolha caução, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, demonstre que possui bens no Brasil ou mandatário brasileiro e residente no País, com poderes necessários para a realização de toda e qualquer transação financeira no território brasileiro, incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias ou cadernetas de poupança, além de emitir, endossar, avaliar e assinar cheques e contratos de câmbio, para sacar e depositar importâncias e pagar ou receber quantia, sob pena de cancelamento da distribuição (..) (fls. 87/90 dos autos originários)

Registra-se, inicialmente, que o recurso é cognoscível, por subsumir-se à hipótese de taxatividade mitigada, nos termos do posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp nº1.696.396 e REsp nº 1.740.520), segundo o qual, embora afastado o caráter exemplificativo do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, assentou a possibilidade de mitigação daquela taxatividade, desde que haja “(...) *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Aqui, não há como admitir-se a recorribilidade mediata da decisão recorrida, porque ela versa sobre questão incidental do processo com reflexo imediato (cancelamento da distribuição), de modo que a impugnação dela futuramente frustra as instrumentalidades processual e recursal propriamente ditas.

Presente a urgência, reputa-se cabível o agravo de instrumento.

No mérito, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o recurso prospera.

A agravante está sediada na República do Chipre, país signatário da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, assinada em Haia, e que fora promulgada no Brasil através do Decreto 8.343/14, a qual, em seu artigo 14, expressamente dispensa a caução em litígios, nos seguintes termos:

Não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado. A mesma regra aplicar-se-á a qualquer pagamento exigido do autor ou das partes intervenientes como garantia das custas processuais.

Essa convenção, apesar do *status* de lei ordinária que ostenta, não conflita com o Código de Processo Civil, que os admite expressamente (art. 83, § 1º, I).

Essa tem sido a solução adotada por este E. Tribunal, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais – Decisão que determinou a prestação de caução, sob pena de extinção da ação – Autora que reside na Espanha, país signatário da Convenção de Haia – Dispensa da exigibilidade da caução – Exegese do art. 83, §1, inciso I, do CPC e do art. 14 do Decreto nº 8.343/14 – Decisão reformada – Recurso provido (Agravo de Instrumento

2203943-70.2024.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DISPENSOU O AUTOR DA CAUÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO §1º, INCISO I, DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL – OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA CONVENÇÃO DE HAIA, SENDO QUE TANTO O BRASIL COMO A ESPANHA SÃO SIGNATÁRIOS DE REFERIDA CONVENÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2323611-69.2023.8.26.0000; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/12/2023).

Ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória (suposto uso indevido de marca) - Decisão que concedeu tutela provisória e determinou a uma das autoras a prestação de caução, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 83, do CPC - Inconformismo da autora, em relação à exigência de caução - Acolhimento - Viabilidade da dispensa da caução, visto que verificada a exceção prevista no art. 83, § 1º, I, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido (Agravado de Instrumento 2221963-17.2021.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 29/09/2021).

TUTELA ANTECIPADA – Caução – Garantia imposta em primeiro grau a empresa estrangeira – Razões recursais que pretendem o afastamento da caução – Acolhimento – Empresa estrangeira sediada em país signatário junto com o Brasil da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade Industrial, que prevê a paridade entre nacionais e estrangeiros –

Dispensa da garantia que é medida recorrente em precedentes envolvendo empresas nacionais – Caução desnecessária – Agravo provido. TUTELA ANTECIPADA – Depositário de bens – Ordem de busca e apreensão deferida em primeiro grau, com anotação de que os bens eventualmente retidos permaneçam em poder das corrés – Inconformismo recursal – Pertinência – Existente o risco de alteração dos produtos em prejuízo da verificação final do direito das autoras e, ainda, ausente prejuízo para as rés, pois a verificação da contrafação impede a exploração do produto a qualquer título – Nomeação das recorrentes como depositárias – Agravo provido. TUTELA ANTECIPADA – Nomeação de perito para acompanhar busca e apreensão – Razões recursais que pretendem a dispensa da nomeação do profissional – Pertinência – Circunstâncias dos autos indicativas de que a contrafação é ostensiva – Hipótese que dispensa a atuação profissional, nos termos da jurisprudência das Cortes Reservadas em matéria empresarial – Nomeação de perito reputada desnecessária – Decisão reformada nesta extensão – Recurso provido. DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo de instrumento (Agravo de Instrumento 2079700-93.2020.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 08/05/2020).

Nesse mesmo sentido, ainda, o Enunciado n.º 4 do Conselho da Justiça Federal dispõe que “a entrada em vigor de acordo ou tratado internacional que estabeleça dispensa da caução prevista no art. 83, § 1º, inc. I, do CPC, implica a liberação da caução previamente imposta”.

Como se vê, a caução é inexigível da agravante por força convenção internacional supracitada que a beneficia.

Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para, tornada definitiva a tutela recursal deferida, dispensar-se a agravante de prestar caução asseguradora do processamento e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento da ação de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator